



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS FLUVIAIS E PONTUAIS TERRESTRES
COORDENAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ENERGIA NUCLEAR, TÉRMICA, EÓLICA E DE OUTRAS FONTES ALTERNATIVAS

OFÍCIO Nº 214/2022/CENEF/CGTEF/DILIC

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

Ao
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Assunto: Contribuições a consulta pública nº 134, acerca minuta de Portaria Normativa MME.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02007.003499/2019-91.

1. Em atenção ao Ofício nº 430/2022/GM-MME Brasília, 20 de setembro de 2022, que comunicou sobre a abertura das Consultas Públicas nº 134 e nº 135/2022, para recebimento de contribuições às propostas de minutas de portarias que estabelecem as normas e procedimentos complementares ao Decreto nº 10.946, de 25/01/2022 e da portaria interministerial para criação de Portal Único para Gestão do Uso de Áreas Offshore para Geração de Energia, informo abaixo as pontuações do Ibama sobre o tema.

1.1. Entendemos ser o "Art. 10. A celebração do contrato de cessão de uso será condição necessária para prosseguimento do pedido de licenciamento ambiental federal do empreendimento, objeto da cessão" indispensável para se resolver a questão do licenciamento ambiental de empreendimentos com prisms sobrepostos, ao estabelecer a cessão de uso como condição para o licenciamento ambiental dos complexos eólicos marítimos.

1.2. O IBAMA já havia pontuado sobre a necessidade de se resolver a questão da sobreposição de áreas nos OFÍCIOS Nº 162 e 163/2021/CGTEF/DILIC de 23 de junho de 2021, encaminhados a Aneel e MME respectivamente, onde anexou despacho da área técnica que pontuava:

Considerando a característica intrínseca do processo de licenciamento ambiental no Brasil, que tem suas bases fundamentadas primordialmente no aspecto locacional do empreendimento proposto para ser inserido em dada área, entendemos não ser possível atestar a viabilidade ambiental para mais de um empreendimento em uma mesma área, ou mesmo em parte. Não há também nenhum regramento legal, que dê ao IBAMA a atribuição para definir quem terá o direito de uso das áreas propostas para inserção destes empreendimentos, cabendo ao IBAMA única e exclusivamente atestar a viabilidade ambiental do empreendimento, e acompanhar sua instalação e operação, considerando seu local de instalação e os impactos advindos desta instalação e futura operação.

Assim, esta sobreposição traz inúmeras inseguranças tanto para o Ibama que analisará estes processos que estão em fase inicial de licenciamento quanto para os empreendedores responsáveis por estes empreendimentos. Podemos citar uma situação hipotética em que dois ou três empreendedores de áreas coincidentes apresentem os estudos ambientais em datas próximas e ambos caminhem para viabilidade ambiental, qual será o critério a ser adotado para se definir quem terá a LP? O Ibama, que conta com equipes reduzidas conduzirá a análise de ambos os empreendimentos mesmo sabendo que dois destes não poderão obter a LP? Fato este que representa além de desperdício de recursos públicos, um uso irracional da força de trabalho disponível e atraso no licenciamento e acompanhamento de outros processos e fontes de geração de energia.

Inclusive esta Divisão, vem sido questionada constantemente pelos representantes destas empresas quanto a quem terá o direito de uso destas áreas, e se cabe ao IBAMA fazer esta definição.

Há ainda, casos de sobreposição com outras tipologias que fazem usos diversos da plataforma continental, tais como canais de navegação de Portos (p.ex.: complexo eólico offshore Aratu sobre o canal de navegação do Porto Central); projetos de Maricultura oceânica e mineração de algas calcárias dentre outros.

Desta maneira, resta claro que há a necessidade de regulamentação desta tipologia em esferas de atribuições distintas da ação do IBAMA. Portanto, sugerimos que seja dada ciência ao agência reguladora da geração e distribuição de energia elétrica, a Aneel e ao Ministério de Minas e Energia - MME, solicitando orientação/definição quanto a esta questão das sobreposições de complexos eólicos e outras tipologias.

1.3. Assim, entendemos ser pertinente a manutenção deste artigo, de forma a dar solução a questão do licenciamento ambiental de empreendimentos sobrepostos, o que tomaria tempo de análise das equipe técnicas, para projetos que certamente não se concretizariam dado a sobreposição de áreas. Ao estabelecer que deve haver primeiro a celebração do contrato de cessão de uso, para posteriormente se realizar o licenciamento, proporcionará o foco da equipe técnica a aqueles projetos que se concretizarão futuramente.

2. Também entende-se como positivo o § 2º do Art. 8º ao condicionar o encerramento do contrato de cessão ao descomissionamento da planta, atestado pelo IBAMA no processo de Licenciamento Ambiental.

3. Entendemos também ser adequado o estabelecido no Art. 19., que estabelece que somente após a manifestação positiva da disponibilidade do prisma pela Aneel, caberá ao agente interessado solicitar as DIP nos termos do disposto nos arts.10 e 16 do Decreto nº 10.946, de 2022, pois institui critério objetivo acerca de quem poderá solicitar a DIP aos órgãos intervenientes, evitando assim uma corrida a estes órgãos pela declaração.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WAGNER DA SILVA, Coordenador**, em 26/09/2022, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **REGIS FONTANA PINTO, Coordenador-Geral**, em 26/09/2022, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **13717614** e o código CRC **62C5B9B6**.

Referência: Processo nº 02007.003499/2019-91

SEI nº 13717614

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo - Telefone:
CEP 70818-900 Brasília/DF - www.ibama.gov.br